

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20.4.2017. 8. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: [...]. 10. Agravo Interno não provido.. (AgInt no REsp 1654143/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/05/2019) 9. Desse modo, levando em conta que as diferenças de complementação devidas pela UNIÃO referem-se à hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida é mensal, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.424/1996, e art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.494/2007, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. 10. Quanto ao pleito da UNIÃO de reconhecimento de que o Município autor foi sucumbente, em parte, de seu pleito, destaca-se que as razões ofertadas na peça inicial demonstram que, a indicação do período a contar do ano de 2007 para elaboração do cálculo do valor de complementação devido, somente teve o intento de verificação do montante em cronologia a contar daquela data. 11. Outrossim, houve reconhecimento expresso de que é aplicável a prescrição quinquenal, conforme enunciado da Súmula 85 do STJ inserido no texto da inicial. 12. Remessa oficial e a Apelação da UNIÃO não providas.

(TRF-1 - AC: 10096505320184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 23/02/2021, SÉTIMA TURMA)

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB. REPASSE A MENOR. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMMA - PISO FUNDEF 2006. CÁLCULO LEVANDO EM CONTA A MÉDIA NACIONAL. RESP. 1.101.015/BA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O VMAA do FUNDEB tem como piso o VMAA nacional do FUNDEF em 2006, sendo adequada a utilização do REsp.1.101.015/BA como fonte do direito aplicável ao caso, porquanto seu resultado pacificou a interpretação das normas para o cálculo do VMAA nacional do FUNDEF. 2. A despeito de a complementação mensal da União observar o cronograma de pagamentos mensais, consoante o disposto no § 1º do art. 6º da Lei n. 11.494/2007, é nítido que o legislador deixou o ajuste final, momento em que ainda será possível creditar ou debitar recursos à conta dos fundos estaduais, para o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, nos termos do que reza o art. 6º, § 2º, do aludido diploma. 3. Em harmonia com o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional somente pode ter início com a efetiva lesão ou ameaça ao direito tutelado, nascedouro da pretensão a ser deduzida em juízo. Prescrição não configurada. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1647260 AL 2017/0003203-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021)

Registro que com a Edição da Lei 14.113/2020 foi estabelecida nova metodologia de cálculo do VMAA, de sorte que não persiste a distorção apontada acima, restando prejudicado o pedido da obrigação de



fazer, restando apenas a obrigação de pagar os valores retroativos.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC**, para determinar à ré que pague ao município autor as diferenças de valores dos repasses do Fundeb considerando-se o valor do VMAA de 2006, conforme estabelecido no REsp nº 1.101.015 do STJ, durante o período em que persistiu a irregularidade da apuração equivocada nos repasses do Fundeb, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

O valor apurado deverá ser atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos Incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa, observando-se os limites das cinco faixas ali referidas, nos termos do art. 85, § 4º, II e III, e §§ 5º e 6º, todos do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC), uma vez que a condenação não possui valor certo e líquido.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, contado em dobro em favor do Ministério Público Federal, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186 do CPC).

Caso sejam suscitadas preliminares em contrarrazões acerca das questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportou agravo de instrumento, ou caso haja a interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, e 1.010, §2º, do CPC).

Decorrido o prazo legal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao e. TRF da 1ª Região.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO TAVARES SARAIVA

Julz Federal Substituto

9ª Vara - SJDF





02/02/2022

Número: **1028115-96.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

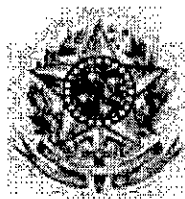
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ITAMARATI (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82787 4079	17/12/2021 17:07	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1028115-96.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ITAMARATI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MUNICÍPIO DE ITAMARATI – AM, contra a UNIÃO, objetivando: c) A declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção; d) No mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vindouros, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença; e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;".

Alega, em síntese, que: a) foi estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/1996 um piso nacional para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA; b) que este valor representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente; c) que a Fazenda



Nacional definiu o VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversos municípios; d) que a Lei n. 11.494/07 estabeleceu que a União complementaria os recursos quando as receitas dos entes federativos não fossem suficientes para garantir o mínimo nacional; e) que não foi respeitado o valor mínimo de R\$ 1.165,32 por aluno, VMAA devido em 2006, valor do último ano de vigência do FUNDEF, definido pela Lei n. 9.124/96, declarado por perícias judiciais e reconhecido pela União por diversas vezes.

Inicial instruída com documentos.

Custas não recolhidas, em face de isenção legal.

Manifestou informando o valor da causa.

Em sua contestação, a União arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB foi transferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica própria. Suscitou a prescrição do fundo de direito e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, diante da fixação correta do VMAA nos anos indicados na inicial. Juntou documentos.

O Autor apresentou réplica.

Não houve produção de novas provas.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, dado que, conforme reiterada orientação jurisprudencial, ela suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos discutidos nesta demanda (por todos: TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal Angela Maria Catão Alves, DJ 27.02.2020).

Além do mais, já se decidiu que o FNDE “tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização apenas sobre o FUNDEB e não sobre o FUNDEF, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação” (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 0041715-89.2016.4.01.3300, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 07.12.2018).

Portanto, somente a União poderá suportar o ônus da condenação em caso de acolhimento da pretensão autoral.

Rejeito também a prejudicial de mérito.

Nas ações em que se pretende a complementação do valor pago aos municípios a título de FUNDEB (ou mesmo do FUNDEF), consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que: a) o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por envolver direito financeiro; b) a relação jurídica é de trato sucessivo, de modo que não ocorre a prescrição do fundo de direito; c) a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento da respectiva demanda. [1]

Por isso, e considerando que a relação jurídica em análise é de trato sucessivo, nenhuma parcela pretendida nesta demanda foi atingida pela prescrição.



Ainda sobre a prescrição, é importante anotar que o pedido referente ao ano de 2007 tem por objeto tão somente a apresentação dos últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município e do respectivo estado, pretensão imprescritível, por não envolver conteúdo econômico.

Isto poruqe o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, no caso, em 30 de abril de cada ano, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.494/2007.

Nesse sentido, confira-se: AC 0000159-87.2005.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 15/03/2019.

Ao mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, harmonizou o entendimento de que, para fins de complementação pela União ao FUNDEF (art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a redação da Emenda Constitucional nº 14/1996), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), a que se refere o art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, deve ser calculado levando em conta a média nacional. [2]

Posteriormente, o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB, nos termos do art. 60 do ADCT, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006.

O FUNDEB foi regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e possui critérios próprios para o cálculo dos valores repassados aos entes municípios. Contudo, o art. 33 da Lei nº 11.494/2007 dispõe expressamente que "o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF".

Logo, a base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006, devendo observar o valor mínimo nacional, e não a média obtida em determinado estado ou município.

No sentido do texto, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PJe - APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.



2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil.

4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006.

6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes).

7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal ANGELA MARIA CATÃO ALVES, DJ 27.02.2020).

[grifou-se]

Portanto, considerando que o VMAA do FUNDEB deve ter como parâmetro o VMAA atualizado do FUNDEF em 2006, o qual foi majorado, resta evidente que os valores a serem repassados após 2006 também devem aumentar.

Nesta linha de interpretação, cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental -



FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (REsp Representativo da Controvérsia n. 1.101.015/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2/6/2010).

(...)

(AIRES 201602925490, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017) Grifei.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33, DA LEI 11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação onde se discute a complementação dos valores do FUNDEB.

2. Nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do fato ou ato que as originaram.

3. De acordo com o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, o prazo final para pagamento da complementação devida pela União é o fim do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Na hipótese, este prazo findou-se no fim do primeiro quadrimestre de 2011 (exercício 2010). Considerando que o repasse foi efetuado no prazo final, a pretensão do autor surgiu em 30/04/2011 (exercício 2010), sendo que a ação foi proposta em 22/02/2016, isto é, dentro do prazo prescricional.

4. Resta pacificado o entendimento de que, embora a metodologia de apuração do VMAA na sistemática do FUNDEB seja diversa daquela então adotada no âmbito do FUNDEF, tanto a EC 63/2006 como a Lei n. 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF.

5. Ademais, o referido piso deve ser aferido pela sistemática que restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

6. Conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte (PJe 0800212-05.2013.4.05.8100 - Emb Dec nos Emb Infringentes, Rel. Des. Rogério Fialho, j. 17.06.2015), o índice de correção monetária dos valores devidos é IPCA-E e os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425,



declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Em demandas idênticas à presente, esta turma vem se manifestando pela manutenção dos honorários arbitrados em 1º grau de jurisdição, no valor de R\$ 2.000,00. Desse modo, devem ser majorados os honorários arbitrados a fim de que seja preservada a igualdade de tratamento. Honorários advocatícios majorados para o valor de R\$ 2.000,00.

8. Apelação da União e remessa improvidas. Apelação do Município parcialmente provida.

(PROCESSO: 08013479020154058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TRF5 - Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/04/2017). Grifei.

Logo, em síntese, uma vez fixado como “piso” para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e que este, por sua vez, deve ser calculado segundo orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp.1.101.015 – em que restou definido que o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional –, entendo que faz jus o Autor às diferenças daí decorrentes, que deverão ser apuradas no momento oportuno.

Com efeito, a estipulação do VMAA em montante inferior ao correto implica, como consequência inevitável, o repasse a menor da complementação devida pela União, pois o cálculo deste reajuste remonta à diferença entre o VMAA e o valor transferido do FUNDEB aos entes federativos, o que causa evidente dano aos Municípios que a ela fazem jus.

Sob tal perspectiva, entendo que merece prosperar a pretensão autoral.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito, **julgo procedentes os pedidos**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: i) para declarar a existência do passivo da União com o Município ITAMARATI – AM decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; ii) condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – observada a prescrição quinquenal – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra; iii) condenar a União a pagar ao Autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEB, observada a prescrição quinquenal, conforme acima fundamentado, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996.

Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária, desde quando devidos, e juros de mora, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, não recolhidas por força da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, inciso I, do CPC.



Intimem-se.

Brasília, .

(datado e assinado eletronicamente)

MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF

[1] A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Município de Jataúba/PE com o objetivo de determinar o pagamento de diferenças de complementação ao Fundeb, referente ao ano de 2010, em razão da fixação equivocada do VMAA do Fundef no ano de 2006. 2. A sentença reconheceu a prescrição do fundo do direito. O Tribunal deu provimento à Apelação para afastar a prescrição, nos seguintes termos: "No tocante à prescrição, observo que a complementação da União referente ao exercício de 2010 ocorreu somente no primeiro quadrimestre de 2011, portanto, até o final do mês de abril. Por esta razão, haja vista a ação ter sido proposta em abril de 2016, encontra-se dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a complementação do Fundo, por parte da União, referente ao exercício financeiro de 2010 (paga em 2011)". 3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º, 4º, 6º e 33 da Lei 11.494/2007; 1º-F da Lei 9.494/1997; 240, § 1º, e 489, § 1º, IV do CPC/2015; 202, I, do CC/2002; 9º da Lei 20.910/1932, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. **Sobre o tema da prescrição, por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; REsp 1.144.385/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 6. Aplica-se, ao caso, a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No caso dos autos, discute-se a necessidade de complementação do Fundeb referente ao exercício financeiros de 2010, que foi repassado a menos em virtude de ilegalidade na fixação do VMAA do Fundef. Desse modo, conforme consignado no acórdão recorrido, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, em 30.4.2011 motivo pelo qual não se verifica a prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 29.4.2016. 7. O



tema da ausência de interesse de agir suscitado pela União, quando afirma que "o valor mínimo nacional por aluno/ano (VMAA) do exercício de 2010 efetivamente praticado no âmbito do Fundeb foi de R\$ 1.529,97 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com prova a cópia da Portaria n. 380, de 06.04.2011 (2), ofícios do FNDE e extratos do Banco do Brasil anexados" (fl. 333, e-STJ), foi enfrentado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, afirmando o Tribunal de origem que "na verdade, referida questão diz respeito ao mérito da ação que será discutido na primeira instância, quando a União poderá suscitar, em sua contestação, a alegada ausência de interesse de agir, motivo pelo qual não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material de questão que sequer foi devolvida ao conhecimento deste Tribunal" (fl. 321, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1793279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 29.05.2019). [grifou-se]

PJe - APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONJECTÁRIOS. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. **Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.** 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal ANGELA MARIA CATÃO ALVES, DJ



27.02.2020). [grifou-se]

[2] Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.06.2010).





15/10/2021

Número: **1019713-26.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

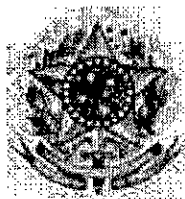
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE TIMBAUBA (AUTOR)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)					
Documentos					
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
769014447	11/10/2021 14:40	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1019713-26.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE TIMBAUBA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA – PE** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, no mérito:

"c) a declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção;

d) a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio da actio nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos (...)

f) a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução".

Alega, em síntese, que: **a)** foi estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/1996 um piso nacional para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA; **b)** que este valor representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente; **c)** que a Fazenda Nacional definiu o VMAA



em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversos municípios; **d)** que a Lei n. 11.494/07 estabeleceu que a União complementaria os recursos quando as receitas dos entes federativos não fossem suficientes para garantir o mínimo nacional; **e)** que não foi respeitado o valor mínimo de R\$ 1.165,32 por aluno, VMAA devido em 2006, valor do último ano de vigência do FUNDEF, definido pela Lei n. 9.124/96, declarado por perícias judiciais e reconhecido pela União por diversas vezes.

Com a inicial, vieram documentos.

Informação de prevenção negativa à fl. 364.

Despacho proferido à fl. 365.

Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 368/411, com documentos, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva, e, como prejudicial de mérito, alega a prescrição. Quanto ao mérito, refuta as alegações da parte autora e requer a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada às fls. 1.222/1.254, com documentos.

Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Na hipótese, a postulação inicial é dirigida especificamente ao ente federativo, a quem, segundo a tese do autor, caberia complementar os recursos do FUNDEB.

Com efeito, embora a gestão operacional e administrativa do FUNDEB caiba ao FNDE, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 339/06, que instituiu o FUNDEB, posteriormente convertida na Lei nº 11.494/07, compete à União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Nesse sentido, "*há nítido interesse jurídico da União no feito, tendo em vista que cabe a ela – e não ao FNDE – suportar o ônus financeiro da complementação*" (AC 0004279-19.2009.4.01.3308, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012).

Desse modo, o pagamento do passivo, em caso de procedência, seria de responsabilidade da União, pelo que deve ser **rejeitada** a preliminar, nos moldes em que alegada.



PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Os fatos que deram origem ao direito ora reclamado tem por início a data da complementação dos valores do VMAA pela União.

Por seu turno, o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, no caso, em 30 de abril de cada ano, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.494/2007.

Nesse sentido, confira-se: AC 0000159-87.2005.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 15/03/2019.

Logo, aqui, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, tão somente, das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

De outro giro, o pedido já se limitou aos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sendo assim, **rejeito**.

MÉRITO

No mérito, o Autor não se volta contra a sistemática de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA implantando pela Lei 11.494/2007, no âmbito do FUNDEB.

Sua pretensão diz respeito a suposto efeito cascata de equívoco na definição do valor da complementação devida aos municípios do Estado da Bahia para o ano de 2007.

Em sua interpretação, o valor da complementação do ano de 2006 tomado como referência teria sido inferior ao devido. Em vez do valor de R\$ 941,68, adotado após ajuste, entende que deveria ter sido empregado o de R\$ 1.165,32.

Assim, de acordo com a sistemática do FUNDEB, definido o valor relativo à categoria básica, os das demais categorias tiveram suas ponderações calculadas a partir daquele valor (R\$ 941,68), propagando o erro nas parcelas devidas naquele ano.

Pois bem, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi criado pela Emenda Constitucional n 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006.

Por seu turno, cabe destacar o que estabelecem os artigos 32 e 33 da referida Lei 11.494/2007:



Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

(...)

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

(Grifei)

Desta feita, verifica-se que, efetivamente, a lei determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, de modo a vincular ambos os fundos no tocante ao VMAA.

Lado outro, acerca da fixação do VMAA no âmbito do FUNDEF, o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010).

Dessa forma se manifestou o relator Teori Zavascki:

"Assim a interpretação dada pela União para o cálculo da complementação devida aos Municípios, de que o valor Mínimo Anual



por Aluno deve levar em conta a receita e o número de alunos em cada Estado e isoladamente, sob o argumento de que o Fundo é estadual, sem intercomunicação, encontra e dissonância com a intenção do legislador que é exatamente de garantir aos Estados e Municípios mais pobres a condição para ter um sistema educacional de qualidade promovendo a uniformidade do padrão de ensino a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender um dos objetivos fundamentais da Federação, contido no artigo 3º. III, da CF".

Logo, restou decidido que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do FUNDEF seria a média nacional. E, calculada essa média no cerne destas discussões, concluiu-se que o VMAA correto seria no montante de R\$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Na hipótese, pois, dado que foi reconhecido, no âmbito do FUNDEF, que o VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional, pretende justamente o Autor o reconhecimento desse valor mínimo para fins de estendê-lo a parcelas posteriores, no âmbito do FUNDEB.

E, sendo assim, considerando que a Ré, de fato, fixou incorretamente o VMAA em razão de ter tomado por base o VMAA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, concluo que deve ser revista a base de cálculo para o repasse dos valores relativos às diferenças da complementação da União ao FUNDEB, segundo a média nacional por aluno.

Frise-se que a instituição do FUNDEB, por meio da Lei 11.494/2007, não impede que o ajuste financeiro a título de FUNDEF seja realizado, sempre levando em conta a média nacional.

Neste ponto, vale destacar o teor do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que instituiu o FUNDEB:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o §



5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Igualmente, é a previsão do art. 4º, da Lei 11.494/07:

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Logo, considerando que o VMAA do FUNDEB deve ter como parâmetro o VMAA atualizado do FUNDEF em 2006, o qual foi majorado, resta evidente que os valores a serem repassados após 2006 também devem aumentar.

Nesta linha de interpretação, cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (REsp Representativo da Controvérsia n. 1.101.015/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2/6/2010).

(...)

(AIRES 201602925490, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017) Grifei.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33, DA LEI



11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação onde se discute a complementação dos valores do FUNDEB.

2. Nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do fato ou ato que as originaram.

3. De acordo com o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, o prazo final para pagamento da complementação devida pela União é o fim do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Na hipótese, este prazo findou-se no fim do primeiro quadrimestre de 2011 (exercício 2010). Considerando que o repasse foi efetuado no prazo final, a pretensão do autor surgiu em 30/04/2011 (exercício 2010), sendo que a ação foi proposta em 22/02/2016, isto é, dentro do prazo prescricional.

4. Resta pacificado o entendimento de que, embora a metodologia de apuração do VMAA na sistemática do FUNDEB seja diversa daquela então adotada no âmbito do FUNDEF, tanto a EC 63/2006 como a Lei n. 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF.

5. Ademais, o referido piso deve ser aferido pela sistemática que restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

6. Conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte (PJe 0800212-05.2013.4.05.8100 - Emb Dec nos Emb Infringentes, Rel. Des. Rogério Fialho, j. 17.06.2015), o índice de correção monetária dos valores devidos é IPCA-E e os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Em demandas idênticas à presente, esta turma vem se manifestando pela manutenção dos honorários arbitrados em 1º grau de jurisdição, no valor de R\$ 2.000,00. Desse modo, devem ser majorados os honorários arbitrados a fim de que seja preservada a igualdade de tratamento. Honorários advocatícios majorados para o valor de R\$ 2.000,00.

8. Apelação da União e remessa improvidas. Apelação do Município parcialmente provida.

(PROCESSO: 08013479020154058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TRF5 - Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/04/2017). Grifei.



Portanto, em suma, uma vez fixado como "piso" para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e que este, por sua vez, deve ser calculado segundo orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp.1.101.015 – em que restou definido que o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional –, entendo que faz jus o Autor às diferenças daí decorrentes, que deverão ser apuradas no momento oportuno.

Com efeito, a estipulação do VMAA em montante inferior ao correto implica, como consequência inevitável, o repasse a menor da complementação devida pela União, pois o cálculo deste reajuste remonta à diferença entre o VMAA e o valor transferido do FUNDEB aos entes federativos, o que causa evidente dano aos Municípios que a ela fazem jus.

Sob tal perspectiva, entendo que merece prosperar a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a existência do passivo da União com o Município Autor, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – *observada a prescrição quinquenal* – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra.

Ressalvo que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados às ações relativas à Educação, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.

Sobre o montante principal, deve incidir, ainda, juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Custas isentas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a União a pagar honorários advocatícios, nos percentuais mínimos dos incisos do §3º, do art. 85, do NCPC, sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/DF



BRASÍLIA, 11 de outubro de 2021.





10/11/2021

Número: 1025163-47.2021.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 20ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 04/05/2021

Valor da causa: R\$ 67.000,00

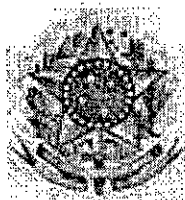
Assuntos: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE (AUTOR)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
79266 1980	09/11/2021 17:17	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1025163-47.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE**, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando “a declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção”; bem como “a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade (...)”;

Aduz que a Lei nº 9.424/1996, em cumprimento à determinação constitucional, estabeleceu a forma de cálculo do valor mínimo anual por aluno para fim de complementação dos recursos ao FUNDEF pela União Federal. Contudo, contrariando o quanto disposto legalmente, a União Federal definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

Sustenta que tal ato causou prejuízo aos municípios mais pobres do país, dentre eles o autor, e em evidente prejuízo aos alunos e professores da rede pública de ensino fundamental. Portanto, faz-se necessária a complementação dos valores anuais devidos ao Município, calculando o Mínimo Anual por Aluno (VMAA) nos moldes do art. 6º, da Lei nº. 9.424/96.



Afirma que, pela dinâmica do FUNDEB, quando o quociente entre as receitas próprias mais repasses previstos na Lei nº 11.494/2007 e o respectivo contingente de alunos no âmbito de cada UF não resultarem na satisfação do Valor Anual Mínimo por Aluno – VMAA definido nacionalmente, verbas complementares da União serão aportadas a esses Estados e DF de modo a alcançá-lo.

Diz que o suposto valor do Fundef apurado no Estado de Sergipe, em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R\$1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais, deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do FUNDEF em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Juntou procuração e cópias de documentos às fls. 68/341.

Manifestação da parte autora às fls. 313/315, com documentos.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 347/389, acompanhada de documentos às fls. 390/1173, arguindo em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição.

No mérito, discorre acerca da sistemática do FUNDEF no cálculo da compensação devida pela União, rebate as alegações da parte autora e pugna pelo indeferimento dos pedidos.

Réplica às fls. 1174/1196.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da Prescrição

Tratando-se a hipótese dos autos de prestações de trato sucessivo que são percebidas mensalmente pelo Município Autor, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas tão-somente das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, na forma do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32.

Assim, considerando que a ação foi protocolizada em 04/05/2021, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 04/05/2016.

Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União assim como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, pois o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação.

Mérito

O FUNDEF foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, que deu origem



aos parágrafos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT. Vejamos:

"Art. 60. (...)

§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente."

O cálculo do Valor Médio Anual por Aluno – VMAA, previsto no § 3º do art. 60 do ADCT, foi regulamentado pela Lei nº 9.424/1996, que assim dispôs:

"Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II."

Nos termos do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/1996, a União deverá complementar anualmente os recursos do FUNDEF quando, nas unidades federativas, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, e corresponderá à diferença, quando houver, "entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano" (art. 3º, § 2º).

A competência para calcular a complementação anual devida pela União ao FUNDEF é do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos do Decreto nº 2.264/97:

"Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.



(...)

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo."

Como se vê, a União complementar os recursos do FUNDEF quando, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o seu valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, o qual é calculado a partir da razão entre a previsão da receita total (nacional) para o fundo e a matrícula total (nacional) do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas.

Tem razão, portanto, o Município-Autor, não havendo que se falar, conforme pretende a União, na utilização da média mínima obtida nos Estados e no Distrito Federal, considerados isoladamente, como critério de fixação, pelo Presidente da República, do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).

Com efeito, a jurisprudência pátria se consolidou favorável à interpretação dada pelo autor ao art. 6º da Lei nº 9.424/96, inclusive em sede de recurso repetitivo, como dão conta os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88). REPASSE DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. PORTARIA MEC 743/2005. LEGALIDADE FORMAL. VMAA: CÁLCULO DISSONANTE DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013).

2. A Jurisprudência desta Turma firmou o entendimento de que a prescrição quinquenal não pode ser calculada mês a mês, devendo ser considerados não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Tal critério tem como justificativa o fato de que o VMAA é fixado anualmente, nos termos da Lei n. 9.424/96, arts. 2º e 6º, repassado mensalmente com fundamento em estimativa, e revisto no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto n. 2.264/97, arts. 3º, §§ 5º e 6º. Precedente: Numeração Única: REO 0000524-67.2012.4.01.3700/MA; REMESSA EX OFFICIO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 28/06/2013 DJe P. 429. Data Decisão: 14/05/2013.

3. Hipótese em que, tendo sido a ação ajuizada em 10/05/2010, o município-autor



tem direito aos valores repassados a partir de 1º de janeiro de 2005, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n. 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010).

5. Embora no aspecto formal a Portaria MEC n. 743/2005 atenda aos requisitos do art. 6º da Lei n. 9.424/96 e do art. 3º §§ 5º e 6º, do Decreto nº 2.264, de 27/06/1997, há inconsistência no cálculo dos valores descontados do FUNDEF cabível aos Municípios porque equivocada a fixação dos critérios para elaboração do valor anual do VMAA.

6. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas dos incisos I a IV do §2º do mesmo artigo.

7. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas devidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 2.12.2013).

8. Apelação parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (AC 0022882-24.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/12/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. LEI 9.424/1996. PORTARIA 400, DE 20/12/2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREVALÊNCIA DO VOTO-VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A instituição de um novo Fundo - FUNDEB -, pela Lei 11.494/2007, não esvazia a pretensão de cálculo do valor mínimo anual por discente, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, ficando limitada, apenas, a validade do cálculo, à data em que o dispositivo foi revogado, haja vista a fixação pela norma revogadora de critério de cálculo diverso para a espécie. Confirma-se, nesse sentido:



TRF/1ª Região: AC 0044232-68.2010.4.01.3400/DF, Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 de 23/05/2014, p. 802.

2. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, vigente à época da dedução determinada pela Portaria MF 400/2004, a União complementarará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente como sendo a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, ponderados os dados do País como um todo.

3. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (STJ: REsp 1.101.015/BA, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/06/2010. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.)

4. "A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997. Impõe-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, afastando-se a aplicabilidade da Portaria MF 400/2004." (TRF/1ª Região: EIAc 0000724-51.2005.4.01.3302/BA, Terceira Seção, na relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 23/04/2012, p. 150.)

5. "Pretendendo a Ré estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional, o que implica desrespeito aos ditames da Lei nº 9.424/96, art. 6º, I, a vindicação do Autor merece guarida." (TRF/1ª Região: AC 0007566-14.2010.4.01.4000/PI, Sétima Turma, unânime, na relatoria do Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 de 10/05/2013, p. 966.)

6. Confirmação da sentença que, julgando procedente o pedido exordial, declarou "a ilegalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 400/2004, afastando os efeitos da mesma em relação ao Município-autor e determinando o crédito, na conta específica e vinculada ao FUNDEF do Município de São Lourenço do Piauí - PI, do valor de R\$16.454,65 (dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), indevidamente retido na competência de dezembro/2004." Prevalência do voto-vencido.

7. Embargos Infringentes providos para que prevaleça, no julgamento da Apelação Cível 0004083-49.2005.4.01.4000/PI, o voto-vencido proferido pelo Desembargador Federal Catão Alves pelo qual negava provimento à Apelação da União, confirmando a sentença de primeiro grau. (EIAc 0004083-49.2005.4.01.4000 / PI,



Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 de 15/03/2016)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

Embora tenha havido alteração da sistemática de cálculo do valor anual mínimo por aluno (VMAA) a partir da instituição do FUNDEB, o cálculo errôneo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) do FUNDEF correspondente ao ano de 2006 impactou negativamente o cálculo de todos os valores do VMAA desde a instituição do FUNDEB, tendo em vista que, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, "o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef".

No que tange especificamente à hipótese tratada nos autos, qual seja, reflexo do cálculo do VMAA do FUNDEF em 2006 para o cálculo do VMAA do atual FUNDEB, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONECTÁRIOS. (11) 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento



jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 0007974-80.2015.4.01.3304, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 24/01/2020 PAG.)

Nesse contexto, deve a União, no que se refere à complementação dos recursos do FUNDEB, levar em conta para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, a média nacional, nos precisos termos do art. 6º da Lei nº 9.424/96, sendo certo que o pagamento das diferenças apuradas se sujeita à prescrição quinquenal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União a pagar, observada a prescrição quinquenal, ao Município-Autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEB, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, *cujo quantum*, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado (art. 85, §4º, inciso II do CPC).

Sentença sujeita à remessa necessária por ser ilíquida.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, DF,



Liviane Kelly Soares Vasconcelos
Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/DF





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

Ap 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

L12.04

Volumes: 2

Última folha registrada/nº: 338

Processo Originário: 447107520164013300

Distribuição automática em 29/06/2018

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO - SÉTIMA TURMA

Ass.: Fundo de Participação dos Municípios - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo

Anotações:

Autuado em 29/06/2018

Apenso: 0

Vara: 10

Ap 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(à) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO.

Brasília-DF, 02 de julho de 2018.

Coordenadoria da Reg. e Informações Processuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Trata-se de apelações em desfavor da sentença proferida nos autos da presente ação ordinária em que a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças resultantes do valor anual mínimo por aluno (VAMA) relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sustentando que o art. 33 da Lei 11.494/2007 dispõe ser o valor anual mínimo por aluno (VAMA) definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério).

É o relatório.

VOTO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Objeto

O presente recurso tem por objeto controvérsia a respeito de obrigação que entende o Município autor ser devida em face de diferenças advindas da fixação do valor anual mínimo por aluno (VAMA) pela ré por se encontrar, segundo aduz, em contrariedade com os termos da Lei 11.494/2007 (que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB).

Apresentação

A Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério – FUNDEF (disposto na Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996), que vigorou de 1998 a 2006.

O FUNDEB é formado, na sua quase totalidade, por recursos provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo composto, ainda, a título de complementação, por uma parcela de verbas federais, sempre que no âmbito de cada Estado seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 4º da Lei 11.494/2007).

Ilegitimidade passiva ad causam da União

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

Prescrição

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993.

Veja-se também o seguinte julgado do STJ sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1.006.937/AC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008.)

No mesmo sentido, esta Corte vem decidindo:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. JUROS DE MORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O FNDE AFASTADAS.

1. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria de direito financeiro, não tributário, baseia-se no Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece ser o prazo quinquenal.

[...] (TRF-1ª Região, AC 2006.37.00.005534-2/MA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 1º.8.2014.)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. PORTARIA MF N. 400/2004. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Acerca da prescrição do direito ou de ação contra a Fazenda Pública, na vigência do novo Código Civil, já se pronunciou o c. STJ, nos seguintes termos: "[...] PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil." (AGRESP 200702723783, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ, T5, 30/06/2008)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

2. Assim, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública é de cinco anos, incidindo a prescrição nas parcelas ou diferenças não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação.

[...] (TRF-1ª Região, AC 2005.39.00.003742-7/PA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 1º.8.2014.)

Em face do princípio da especialidade e, por referir-se à matéria de ordem pública, afasto o prazo prescricional de três anos, baseado art. 206 do Código Civil, em atenção ao art. 10 do Decreto 20.910/1932, uma vez que norma de caráter geral (Código Civil) não revoga norma especial (Decreto 20.910/1932), até porque, saliento: o mérito em questão na presente demanda não se refere à reparação civil.

A obrigação da União quanto aos repasses objeto desta ação é de trato sucessivo, aplicando-se, no caso, a norma do enunciado na Súmula 85 do STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

[...] 5. Sobre o tema da prescrição, por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; REsp 1.144.385/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010.

6. Aplica-se, ao caso, a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No caso dos autos, discute-se a necessidade de complementação do Fundeb referente ao exercício financeiros de 2010, que foi repassado a menos em virtude de ilegalidade na fixação do VMAA do Fundef. Desse modo, conforme consignado no acórdão recorrido, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, em 30.4.2011 motivo pelo qual não se verifica a prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 29.4.2016.

[...] 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1793279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 29/05/2019. Grifei.)

Destaco, ainda, aplicar-se, no caso, o princípio da *actio nata*, por se tratar de repasse anual - cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte -, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 -, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. JUROS DE MORA.

1. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria de direito financeiro, não tributário, baseia-se no Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece ser o prazo quinquenal.

2. Por se tratar de repasse anual - cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte -, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 -, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação.

[...] (AC 0006843-97.2007.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.733 de 11/07/2014. Grifei.)

Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão autoral relativamente às parcelas do quinquênio anterior à data da propositura da presente demanda. Importa esclarecer, todavia, que a prescrição, conforme exposto acima, deve ser contada em relação ao exercício, e não mês a mês. Assim, não estão prescritas as parcelas relativas a todo o exercício do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação.

Assim, a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

A título meramente exemplificativo, apenas para que não parem quaisquer dúvidas sobre a contagem da prescrição, no caso de uma ação que foi ajuizada em setembro de 2014, estariam prescritas as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. Ou seja, se considerariam prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2008, inclusive. Não alcançadas pela prescrição as parcelas de todo o exercício de 2009 e seguintes.

Vínculos entre o antigo FUNDEF e o atual FUNDEB

O art. 44 da Lei 11.494/2007 dispõe ser a distribuição dos recursos do FUNDEB realizada consoante as regras dessa lei. Por sua vez, o art. 33 da Lei 11.494/2007 lei dispõe que: "O valor anual mínimo por aluno (VAMA) definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF" (grifei).

A exegese sistemática da Lei 11.494/2007 em seus paradigmas gerais e, no particular, da dialética dos supracitados dispositivos, não induz idela alguma de vinculação do antigo FUNDEF com o atual FUNDEB. É equivocado o argumento autoral explicitado no seu recurso de que a Lei do FUNDEB não cria nova fórmula, valendo-se da fórmula utilizada, por inteiro, do fundo anterior revogado.

O que se observa na Lei 11.494/2007 é a adoção de regras novas, próprias e autônomas para o FUNDEB, independentemente do FUNDEF, exceto, tão somente, quanto à base de cálculo para o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do FUNDEB, cujo *quantum* não poderá ser abaixo do mínimo definido pelo FUNDEF, em 2006. **Afirmar que o valor inicial de um fundo não poderá ser abaixo do praticado por outro fundo não vincula os dois fundos por inteiro.**

Nesse sentido, veja-se o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

[...] 15. A vigência do FUNDEF se estendeu até 28.02.2007, a teor do art. 44 da Lei n. 11.494/2007, uma vez que a partir de 1º de março de 2007 passou a vigorar nova sistemática de cálculo, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 20/12/2006, que substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tendo sido regulamentada pela MP n. 339, de 28/12/2006, convertida na referida Lei n. 11.494, de 20/06/2007, que em seu art. 48, **revogou, expressamente**, o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, dispondo sobre nova metodologia de cálculo. A data de extinção do FUNDEF define, portanto, apenas o termo final do pagamento das diferenças devidas. 16. A extinção do referido Fundo não tem o condão de eximir a União de proceder ao repasse dos valores porventura devidos, ou a sua devolução. [...].

AC 0000839-70.2009.4.01.3904, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/08/2014 PAG 936. (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JUROS DE MORA. REGIME DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.495.144/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

4. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

5. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) não é aplicável para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

juros moratórios, em se tratando de condenações de natureza administrativa em geral, serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, após a vigência da Lei 11.960/2009.

6. *Agravo interno não provido.*

AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019. (Grifei)

Registra-se, ainda, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com a Emenda Constitucional 53, publicada em 20/12/2006, e somente a partir de 1º de março de 2007 tornou-se efetiva a nova sistemática de cálculo prevista para o novo fundo, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 11.494/2007. Nesse sentido: AP 0047151-30.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 10/05/2013, pág. 936 e AC 2009.42.00.001613-0/RR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Buck Medrado Sampaio, TRF/1ª Região, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 20/07/2012, pág. 867.

Desse modo, deve ser estabelecida a data de 28.2.2007 como termo final da sistemática de cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pois foi nessa data que a Lei do FUNDEF, 9.424/1996 foi revogada.

Superada a tese da vinculação entre os dois fundos, antigo FUNDEF e o atual FUNDEB, o egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, para fins de complementação pela União, quanto àquele (FUNDEF), o critério "média nacional" e, quanto a este (FUNDEB), "o valor mínimo nacional".

A respeito da matéria relativamente ao FUNDEF, em sede de recurso repetitivo, decidiu a Corte da Legalidade que:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. *Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.*

2. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

REsp 1.101.015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010. (Grifei)

Por sua vez, quanto ao FUNDEB, esse mesmo órgão fixou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JUROS DE MORA. REGIME DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.495.144/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

[...]

6. Agravo interno não provido.

AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019. (Grifei)

Ocorre que, como dito, o "mínimo nacional" do FUNDEB não pode ser inferior à "média nacional" do FUNDEF, por força da Lei 11.494/2007 (art. 33, *in litteris*: "O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF").

Em suma, a Lei 11.494/2007 determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do atual FUNDEB deve corresponder, no mínimo, ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para do antigo FUNDEF, corrigido anualmente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A "média nacional" do FUNDEF (REsp 1.101.015/BA – recurso representativo da controvérsia), como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecido pela Justiça como sendo de R\$ 1.162,35 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.

Os valores a serem recebidos deverão observar a destinação legal orçamentária da dotação para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, tudo em plena conformidade com a disciplina das regras que regem o FUNDEB.

Em conclusão, quanto à análise do mérito, forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.

Nesse sentido, deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – **respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação deste voto** – e por todos os anos em que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

persistir e repercutir a ilegalidade. Ressalvo que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.

Consectários

Por se tratar de repasse a menor de verbas federais aos municípios, em invés de repetição de indébito, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 11.960/2009.

A atualização monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1270439/PR; Relator Ministro Castro Meira; publicação DJe 02/08/2013).

Explicito que a atualização monetária e os juros moratórios devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios

Em situações semelhantes ao caso dos autos, nos casos de minha relatoria, fixei os honorários, em favor dos Municípios, em percentuais sobre o valor da condenação, nos exatos limites em que dispõe a legislação processual e nos exatos termos do atual posicionamento do STJ. (Precedentes da Quarta Seção: EAC 0007183-02.2011.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 29/11/2018).

Entretanto, a questão foi analisada pela Quarta Seção nos autos dos Embargos Infringentes 0037307-56.2010.4.01.3400, restando adotada, por maioria, a fixação dos honorários em hipóteses como a dos autos no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Entendeu-se, naquela oportunidade, que, em demandas em que se pretende a complementação de valores do FUNDEF repassados pela UNIÃO FEDERAL, geralmente na casa de milhões de reais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou da condenação resulta em prejuízo aos cofres públicos, subtraídos em valor excessivo e incompatível com a remuneração pretendida. Mesmo raciocínio se aplica ao FUNDEB, caso dos autos.

Assim, filiando-me ao posicionamento adotado pela maioria da Quarta Seção, ressaltando, todavia, meu firme posicionamento pessoal em sentido contrário, os honorários devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

Por fim, esclareço que não há que se falar, na espécie, em sucumbência recíproca, uma vez que o Município decaiu em parte razoavelmente pequena em relação à sua pretensão inicial.

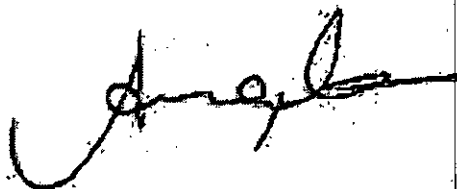
Dispositivo

Isso posto, dou parcial provimento às apelações.

É o meu voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA



DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA



Documento contendo 9 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 25.504.891.0100.2-60.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Certidão de Julgamento

000143 343
Cod: 092.02.006

7

18/11/2019

35ª Sessão Ordinária do(a) SÉTIMA TURMA

Pauta de: 29/10/2019 Julgado em: 12/11/2019 Ap 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT
BASTOS

Secretário(a): HIGO SOARES BARBOZA

APTE : MUNICIPIO DE CANAPOLIS - BA

PROCUR : HELDER SILVA DOS SANTOS

APTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APDO : OS MESMOS

Nº de Origem: 447107520164013300

Vara: 10

(SALVADOR)

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: BA

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SÉTIMA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29.10.2019.

A Turma, à unanimidade, retificou a certidão de julgamento para: a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da Retificação da Certidão de Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO e DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

HIGO SOARES BARBOZA

Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
APELANTE : MUNICIPIO DE CANAPOLIS - BA
PROCURADOR : BA00025820 - HELDER SILVA DOS SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. (11)

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério – FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil.

4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da *actio nata* a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006.

6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

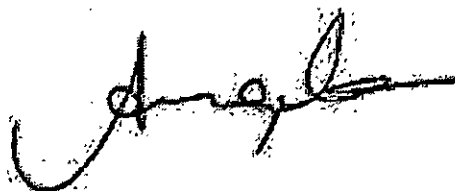
APELAÇÃO CÍVEL N. 0044710-75.2016.4.01.3300/BA

7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
8. Honorários nos termos do voto.
9. Custas *ex lege*.
10. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações.

Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 12 de novembro de 2019.



DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 25.504.888.0100.2-91.



03/02/2022

Número: 1022791-33.2018.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 7ª Turma

Órgão julgador: Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Última distribuição : 14/09/2020

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Processo referência: 1022791-33.2018.4.01.3400

Assuntos: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Educação Pré-escolar

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
MUNICIPIO DE ITAGI (APELADO)			MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO (ADVOGADO) ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16262 5516	09/12/2021 16:12	Voto	Voto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1022791-33.2018.4.01.3400

VOTO

O rol dos possíveis vícios enumerados no CPC/1973 ou no CPC/2015 (omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material) ostenta “conformação técnico-processual”, cujo exato conceito e alcance a(s) parte(s) recorrente(s) não pode(m) alargar para então acobertar(em) pretensões infringentes ou, ainda, para destilar alegações de suposta violação a preceitos normativos ou teórico confronto jurisprudencial, argumentos que exigem – todos - recursos oportunos e próprios.

O acórdão embargado assim foi ementado:

“

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA SOB CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONJECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério – FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no



art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil.

4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da *actio nata* a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006.

6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes).

7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários nos termos do voto.

9. Custas *ex lege*.

10. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto.

A densidade do acórdão embargado (relatório, voto e ementa), que é harmônico e adequadamente motivado, consoante suas razões aqui invocadas “per relationem” ou “aliunde”, demonstra que a(s) embargante(s) resiste(m) genericamente à conclusão do Colegiado em si.

Por derradeiro, “mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios listados no art. 535 do CPC” (EDcl nos EDcl no MS nº 19.699/DF, 1ª Seção do STJ, DJe 03/09/2015).

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de ambas as partes.

É como voto.

Des(a).GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora



DOC. 06

Certidões de Trânsito em Julgado em
Processos Coletivos (AMA e AMUPE)



Superior Tribunal de Justiça

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 1364592/AL, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro OG FERNANDES e no qual figuram, como RECORRENTE, UNIÃO e, como RECORRIDO, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS - AMA, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) (PE011338), DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO (PE018628), constam as seguintes fases: em 29 de janeiro de 2013, PROCESSO RECEBIDO ELETRONICAMENTE DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 14 de fevereiro de 2013, PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 14/02/2013 - MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA; em 14 de fevereiro de 2013, CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 14 de fevereiro de 2013, PROCESSO RECEBIDO; em 25 de junho de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 28 de junho de 2013, CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 27 de setembro de 2013, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 27 de setembro de 2013, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 27/09/2013 - MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - SEGUNDA TURMA; em 27 de setembro de 2013, CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 04 de outubro de 2013, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 07 de outubro de 2013, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 07/10/2013 - MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA; em 07 de outubro de 2013, CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 29 de outubro de 2013, PETIÇÃO Nº 385692/2013 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 29/10/2013; em 29 de outubro de 2013, PETIÇÃO 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 29 de outubro de 2013, PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO); em 30 de outubro de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 30 de outubro de 2013, PETIÇÃO Nº 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA; em 30 de outubro de 2013, CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 02 de dezembro de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA